

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Lei Federal nº 14.133/21, art. 12, inciso VII.
Decreto Federal nº 10.947/22, art. 2º, inciso IV e art. 8º.
Decreto Municipal nº 9.907/23, art. 1º, §1º.
Decreto Municipal nº 10.010/24

Número: 005 / 2024

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Setor requisitante (Gabinete/ Setor/ Depto):	Departamento de Compras, Suprimentos e Patrimônio		
Responsável (autor) da demanda:	Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva	Matricula:	141
Email:	ajcbs@camarasuzano.sp.gov.br	Telefone:	(11) 4744-8001
		Ramal:	

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

☐ Material:		☐ Serviço:		☐ Obras e serv. de engenharia:	
☐ Consumo	☐ Permanente	☐ Contínuo	☒ Não contínuo	☐ Obras	☐ Serv. de Engenharia

Forma de prestação/ fornecimento de serviço/ material	
☒ Entrega Única	☐ Entrega Parcial

Prioridade:	Se alta, Justificar:
☐ Baixa ☒ Média ☐ Alta	

Item	Descrição sucinta do objeto	Unid. de medida	Quantidade
1	Curso de capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações.	UN	2

Requisitos necessários para a contratação:

Curso de capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações.
Oferecido pela IBRAP.
Visando o acompanhamento e fiscalização do contrato pelos gestores e fiscais;
Fiscalização operacional e tributária do contrato;
O consequencialíssimo decisório;
Improbidade administrativas da ação ou omissão no ato de fiscalizar;
A busca de propostas vantajosas e a execução do contrato;
As responsabilidades administrativas, civis e penais, os meios, ferramentas e prerrogativas para que os responsáveis pela gestão e fiscalização dos ajustes formalizados em processos/procedimentos licitatórios alcancem os fins buscados;
A manutenção do contrato ou sua rescisão;

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Lei Federal nº 14.133/21, art. 12, inciso VII.
Decreto Federal nº 10.947/22, art. 2º, inciso IV e art. 8º.
Decreto Municipal nº 9.907/23, art. 1º, §1º.
Decreto Municipal nº 10.010/24

Os regulamentos de gestão e de fiscalização de contratos;
A aplicação de penalidades de cunho administrativo e pecuniário;
Ocorrências na execução de contratos e o saneamento;
Nulidades, anulabilidades, vícios formais e materiais na execução do contrato e sua convalidação.

Justificativa detalhada da necessidade/demanda.

A necessidade do curso se justifica no aprimoramento dos novos servidores desta diretoria. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 14.133/21 em substituição a antiga lei de licitações 8.666/93.

Providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação.

Nenhuma providência.

Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços/fornecimento.

Curso a ser realizado na modalidade presencial em São Paulo/SP

Data: 09/10/2024

Local: San Raphael Hotel

Endereço: Largo do Arouche, 150

8 (oito) horas-aula / 1 dia

Das 8h30min às 12horas e das 13h30min às 18horas.

Estimativa de Custo (anexar comprovante).

R\$ 3.184,00 (Três mil cento e oitenta e quatro reais).

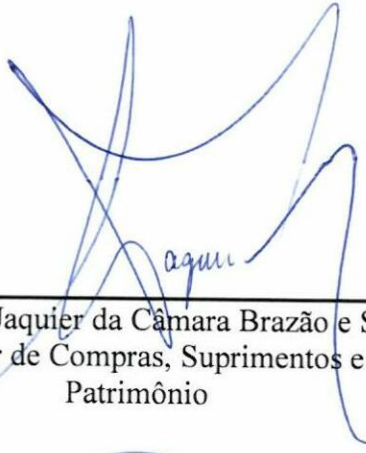
Previsão no PCA (Plano anual de contratações):

☐ Sim ☒ Não

Se não, Justificar:

Não há previsão no PCA devido a recente convocação dos servidores desta diretoria. Assim, demonstra-se a necessidade de aprimoramento desses.

Suzano, 13 de Agosto de 2024


Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor de Compras, Suprimentos e
Patrimônio


Joaquim da Rosa Neto
Presidente

TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Administrativo 065/2024

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

- 1.1. Contratação de curso, na modalidade presencial, sobre capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações.

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	Valor unitário estimado (R\$)	Valor total estimado (R\$)
1	Contratação do curso de capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações.	02	R\$ 1.592,00	R\$ 3.184,00

- 1.2. O prazo de vigência da contratação será durante o período de duração do curso, sem necessidade de elaboração de contrato nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A presente contratação está prevista no PCA devido a recente convocação dos servidores desta diretoria. Assim, demonstra-se a necessidade de aprimoramento desses.
- 2.2. A Justificativa e objetivo da contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudo Técnico Preliminar.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. A empresa realize a Emissão de certificado de conclusão de curso.

Garantia da contratação

- 4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, em razão da baixa complexidade do objeto.
- 4.3. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1.1. Não há modelo de execução do objeto especiais ou específicos para a contratação pretendida.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O objeto deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Forma de pagamento

- 7.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo CONTRATADO.
- 7.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Prazo de pagamento

- 7.2.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

- 7.3. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão CONTRATANTE atestar a realização do curso.
- 7.4. No caso de atraso pelo CONTRATANTE, os valores devidos ao CONTRATADO serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de correção monetária.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

- 8.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Regime de execução

- 8.2. O regime de execução do objeto será a empreitada por preço global.

Exigências de habilitação

- 8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

- 8.4. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 8.6. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 8.7. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.
- 8.8. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 8.9. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 8.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.
- 8.11. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- 8.12. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.
- 8.13. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

- 8.14. Dispensada integral da documentação com base no artigo 70, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- 8.18. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 8.19. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.20. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.21. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.22. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipal/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.23. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

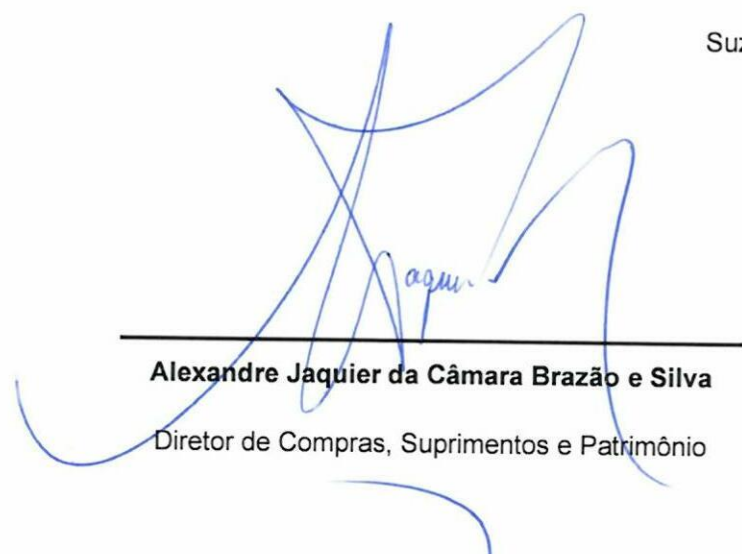
9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ R\$ 3.184,00 (Três mil cento e oitenta e quatro reais).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento.
- 10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, ficha 662.

Suzano, 14 de agosto de 2024



Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva

Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Objetivo

1.1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo a contratação de empresa IBRAP (TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA) especializada em cursos, treinamentos, consultoria e assessoria, formada por consultores técnicos e professores extremamente capacitados, especialistas em suas áreas de atuação e à causa municipalista.

1.2. Justificativa

1.2.1. A contratação justifica-se no aprimoramento dos novos servidores da diretoria de compras, suprimentos e patrimônio. Tendo em vista a entrada em vigor da lei 14.133/21 em substituição a antiga lei de licitações 8.666/93. Proporcionando aos participantes conhecimentos e habilidades praticas, de modo que possam contribuir para a efetividade publica e a boa administração do Poder Legislativo.

2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

2.1. 2 (duas) inscrições

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

3.1. A complexidade do tema abordado, envolvendo aspectos jurídicos, técnicos, fiscalização e gestão específicos dos contratos, justifica a escolha pela inexigibilidade de licitação. Não há, no mercado, outra opção que ofereça um curso com características e valores semelhantes, com o mesmo nível de expertise e qualidade proporcionado por este aqui citado. Além disso, a decisão pela inexigibilidade assegura a qualidade do treinamento oferecido, alinhado com as necessidades específicas da administração pública, especialmente em relação à fiscalização e gestão de contratos. Isso contribui diretamente para a redução de erros, a otimização de recursos e o cumprimento das normativas vigentes, como a nova Lei de Licitações, promovendo uma administração pública mais eficiente e transparente.

3.2. Deverá ser encaminhada toda a documentação à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa para avaliar a possibilidade e legalidade da contratação nos moldes do artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

4. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	Quantidade	Valor unitário estimado (R\$)	Valor total estimado (R\$)
1	Contratação do curso de capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações.	02	R\$ 1.592,00	R\$ 3.184,00

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1. A qualificação dos novos servidores da diretoria de compras, suprimentos e patrimônio é de extrema importância diante das alterações de normas e procedimentos, necessitando, assim, a permanente atualização e aprimoramento profissional do mesmo, em especial, ao tema do curso, a fim de atender as demandas do setor.

5.2. A presente contratação visa ao aprimoramento e atualização novos servidores qualificando-os para principais procedimentos e boas práticas a serem observadas nas contratações desta Casa. A necessidade de curso de capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações é crucial para garantir eficiência, transparência e conformidade com as novas diretrizes estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

5.3. Este tipo de treinamento não apenas atualiza conhecimentos técnicos, mas também proporciona uma compreensão aprofundada das melhores práticas, procedimentos legais e métodos de gestão contratual. A Lei nº 14.133/2021 introduziu novos paradigmas e exigências para as licitações e contratos públicos, destacando a necessidade de capacitação contínua para os profissionais envolvidos na fiscalização e gestão desses contratos.

5.4. Capacitações especializadas, como o curso mencionado, garantem que os servidores estejam alinhados com as mudanças legislativas e preparados para aplicá-las corretamente. O curso oferece conhecimentos avançados em planejamento, licitação gestão e fiscalização de contratos, fundamentais para evitar problemas jurídicos, técnicos e financeiros durante a execução desses.

5.5. A expertise dos professores, é fundamental para transmitir experiências práticas e jurisprudenciais relevantes, capacitando os participantes a enfrentar desafios complexos de forma eficaz. Além disso, a interação com outros servidores e órgãos públicos durante o curso não só amplia o networking, mas também facilita a troca de experiências e boas práticas. Isso promove uma abordagem colaborativa na resolução de problemas comuns, enriquecendo o conhecimento dos participantes e fortalecendo a integração entre diferentes áreas da administração pública. Investir na capacitação dos servidores resulta em uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, reduzindo desperdícios e aumentando a qualidade do serviço prestado. Profissionais bem treinados estão mais aptos a identificar oportunidades de otimização e a implementar soluções inovadoras. Pelas razões expostas, a realização deste curso, é essencial para capacitar os novos servidores da diretoria de compras, suprimentos e patrimônio, preparando-os para os desafios contemporâneos da administração pública.

5.6. Além de cumprir as exigências legais, a capacitação promove uma administração mais eficiente, transparente e responsável dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade.

6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

6.1. À contratação pretendida não comporta o parcelamento

7. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

7.1. A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

7.1.1. Assegurar que os servidores compreendam e cumpram as normas e regulamentações vigentes, reduzindo o risco de infrações e penalidades legais;

7.1.2. Melhorar a eficiência na gestão de contratos, promovendo práticas que aumentem a eficiência dos serviços;

7.1.3. Minimizar os riscos associados à execução de contratos, como falhas na entrega, inadimplência, ou questões financeiras;

7.1.4. Garantir que os servidores possuam o conhecimento técnico necessário para gerir e fiscalizar contratos de forma eficaz. Isso inclui entender os aspectos legais, financeiros e administrativos envolvidos na gestão contratual.

8. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

8.1. Nenhuma providência.



9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

9.1. Não se aplica

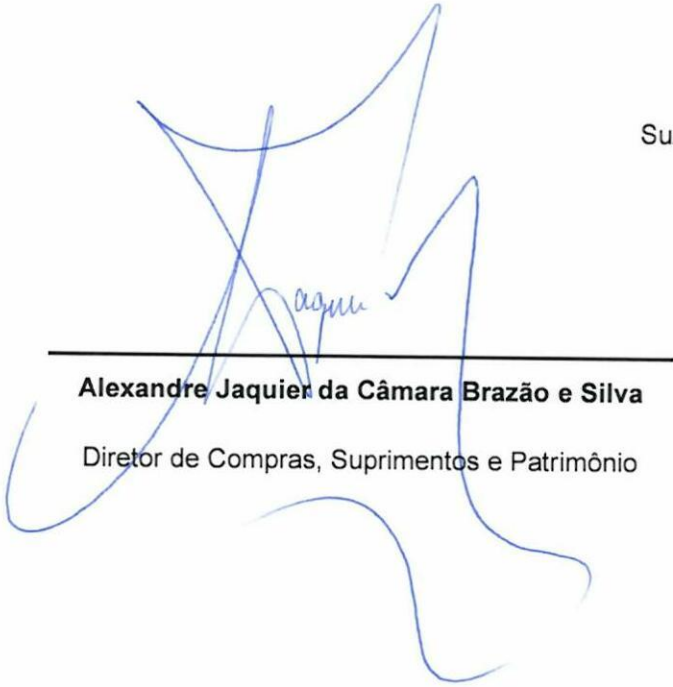
10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

10.1. Não se aplica

11. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

11.1. A contratação em questão é **viável e necessária**, conforme estudo preliminar apresentado.

Suzano, 14 de agosto de 2024



Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva

Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

CI Nº 59/2024/DCSP-ATGP

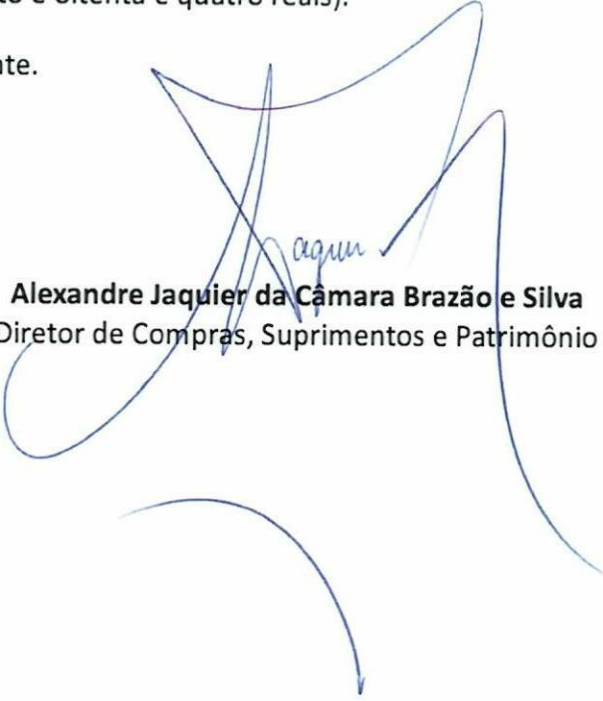
Suzano, 16 de agosto de 2024.

Ao Senhor
José Tonelotto Filho
Assessor Técnico de Finanças e Contadoria

Assunto: Disponibilidade orçamentária.

Solicitamos que nos informe se há disponibilidade orçamentária para contratação com a empresa **TCS BRASIL SERVICOS LTDA**, referente à realização do curso "Capacitação e atualização de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações", no valor de R\$ 3.184,00 (Três mil cento e oitenta e quatro reais).

Respeitosamente.



Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

RECEBIDO
16/8/24




CI Nº 62/2024/DCO - ATFC

Suzano, 16 de agosto de 2024

Ao Senhor
Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

Assunto: Disponibilidade Orçamentária

Em resposta à Comunicação Interna nº 059/2024, datada de 16/08/2024, informo-lhe que há disponibilidade orçamentária do valor solicitado para contratação com a empresa **TCS Brasil Serviços Ltda**, referente à realização do curso "Capacitação e atualizações de fiscais e gestores de contratos na nova lei de licitações".

Sem mais, atentamente,


José Tonelotto Filho
Assessor Técnico de Finanças e Contadoria



CI Nº 58/2024/DCSP-ATC

Suzano, 13 de agosto de 2024.

Senhor,
Dr. Pedro Vitor Alves de Souza
Procurador-Geral Legislativo

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico - Contratação de Curso de Treinamento e Capacitação.

Prezado Senhor,

Por meio desta, solicitamos a Vossa Senhoria parecer sobre a possibilidade de contratação do curso "Capacitação e Atualização de Fiscais e Gestores de Contratos na Nova Lei de Licitações" oferecido pela IBRAP, mediante a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o estabelecido no artigo 74, inciso III c/c § 3º da Lei Federal 14.133/2021.

A contratação do curso pode ser vista como uma medida proativa no sentido de promover o aprimoramento dos novos servidores desta diretoria, especialmente diante a atualização trazidas pela 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos. Com formação qualificada e atualizada, os servidores poderão evitar situações de irregularidade e aprimorar sua capacidade de tomar decisões fundamentadas em bases sólidas de conhecimento.

Importante destacar que a referida instituição é conhecida nacionalmente, constituído por detentores de currículo impecável e notório saber nas respectivas áreas de atuação. Consta em sua página da internet que a IBRAP oferece diversos cursos especializados, prestando serviços de treinamento, consultoria e assessoria, formada por consultores técnicos e professores extremamente capacitados, especialistas em suas áreas de atuação, cada um deles com mais de uma década de serviços dedicados à causa municipalista.

Diante deste contexto, solicitamos análise desta d. Advocacia Pública sobre a legalidade e pertinência da contratação.

Atenciosamente.

agum
Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

Recebi em
16/08/2024
Osmar Alves da Silva
R/SP 307 152
Procuradoria
MUNICIPAL DE SUZANO



CI Nº 58/2024/DCSP-ATC

Suzano, 13 de agosto de 2024.

Senhor,
Dr. Pedro Vitor Alves de Souza
Procurador-Geral Legislativo

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico - Contratação de Curso de Treinamento e Capacitação.

Prezado Senhor,

Por meio desta, solicitamos a Vossa Senhoria parecer sobre a possibilidade de contratação do curso "Capacitação e Atualização de Fiscais e Gestores de Contratos na Nova Lei de Licitações" oferecido pela IBRAP, mediante a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o estabelecido no artigo 74, inciso III c/c § 3º da Lei Federal 14.133/2021.

A contratação do curso pode ser vista como uma medida proativa no sentido de promover o aprimoramento dos novos servidores desta diretoria, especialmente diante a atualização trazidas pela 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos. Com formação qualificada e atualizada, os servidores poderão evitar situações de irregularidade e aprimorar sua capacidade de tomar decisões fundamentadas em bases sólidas de conhecimento.

Importante destacar que a referida instituição é conhecida nacionalmente, constituído por detentores de currículo impecável e notório saber nas respectivas áreas de atuação. Consta em sua página da internet que a IBRAP oferece diversos cursos especializados, prestando serviços de treinamento, consultoria e assessoria, formada por consultores técnicos e professores extremamente capacitados, especialistas em suas áreas de atuação, cada um deles com mais de uma década de serviços dedicados à causa municipalista.

Diante deste contexto, solicitamos análise desta d. Advocacia Pública sobre a legalidade e pertinência da contratação.

Atenciosamente.

agun
Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

Recebi em
16/08/2024
Dr. Pedro Vitor Alves de Souza
R/SP 307 162
Procuradoria
MUNICIPAL DE SUZANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Parecer Jurídico n. 192/2024/PGL

Suzano, 20 de agosto 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
DIRETOR
Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 74, III, F, c/c § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

I – RELATÓRIO

1. Consulta-nos a Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio desta Edilidade, por meio da Comunicação Interna n. 58/2024/DCSP-ATC sobre a possibilidade de dispensa de Procedimento Licitatório para a contratação da **IBRAP (TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA.)**, para a Câmara Municipal de Suzano, nos termos do artigo 74, inciso III, f, c/c § 3º da Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133, de 2021), nos termos dispostos na referida CI, para curso “CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES” a ser realizado em 09/10/2024.
2. A solicitação veio acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento de formalização de demanda subscrito pelo diretor e presidente;
 - b) Informação da DCO sobre a disponibilidade orçamentária;
 - c) Cartão CNPJ;
 - d) Certidão Positiva com efetivos de Negativa de Débitos da União;
 - e) Certidão de regularidade do FGTS/CAIXA;
 - f) Certidão negativa de débitos da Justiça do Trabalho;
 - g) Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
 - h) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade;
 - i) Certidão negativa de apenados do TCE-SP;
 - j) Proposta comercial e apresentação do curso IBRAP.
3. É o breve relato. Segue análise.



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, através da dispensa de licitação por inexigibilidade, de cursos de aperfeiçoamento para os servidores da Câmara Municipal de Suzano.

5. Inicialmente, é importante frisar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 37. (...);

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(grifos nossos)

6. Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação apenas nos casos especificados por lei.

7. Diante disso a Lei Federal n. 14.133, de 2021 estabeleceu a figura da dispensa de licitação em seu art. 75, e da contratação por inexigibilidade em seu art. 74 (também conhecida como dispensa por inexigibilidade de licitação).

8. As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

9. Especificamente quanto ao caso em análise, o art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021 traz que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, nestes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Lei Federal n. 14.133, de 2021.

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...);

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Trata-se, na espécie, de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

11. Conforme se infere pelo texto legal, para que haja licitude da contratação por inexigibilidade, deve-se atender cumulativamente a três requisitos: a) Serviços enumerados no artigo 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021; b) Serviço deve ter natureza singular, incomum; e c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.

12. Em análise aos requisitos, tem-se, **em primeiro plano** as disposições constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, o que o treinamento de pessoal se caracteriza.

13. Note-se que o inciso III, alínea f caracteriza a capacitação do agente público como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

14. **Quanto à natureza singular do serviço**, tem-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais. Trata-se de característica singular em razão da natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

15. CARLOS CINTRA DO AMARAL¹ assim trata da singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos, *verbis*:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a) experiência;

b) domínio do assunto;

c) didática;

d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;

e) capacidade de comunicação.

16. Como não se pode dissociar o treinamento da instituição, instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

17. Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

18. Note-se que o § 3º disciplinou os elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

19. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração. Geralmente a Administração terá profissionais ou empresas à sua disposição aptas para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. No entanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

20. Destaca-se, ademais, que a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderá e em alguns casos deverá ser realizada pelo processo de inexigibilidade, pois consiste em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ou empresa e está enumerado no art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

¹ AMARAL, Carlos Cintra do. **ATO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110.



21. Especificamente no caso sob análise, em que se analisa a contratação de curso para treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Câmara Municipal de Suzano, especialmente após análise da justificativa apresentada, tem-se que todos os requisitos estão acobertados: (a) trata-se de curso de aperfeiçoamento para os servidores públicos; (b) trata-se de serviços singulares, em razão de suas especialidades; e (c) possui a IBRAP inegável notória atuação no campo da docência.

III – DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

22. Saliente-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.

23. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da autoridade competente.

24. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria **NÃO VINCULATIVO**, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

IV - CONCLUSÃO

25. Concluída a análise, consignamos que este parecer se ateve às questões jurídicas, entendendo pela possibilidade de contratação da **IBRAP (TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA.)**, por meio da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, f, c/c § 3º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

PEDRO VITOR A. DE SOUZA
OAB/SP 368.715
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE nº 007/2024

Processo Administrativo nº 65/2024

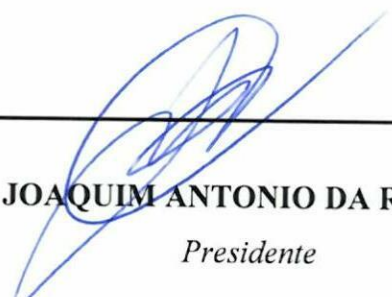
Considerando as informações e documentação acostados no respectivo expediente, AUTORIZO, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica IBRAP (TCS BRASIL SERVIÇOS LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 27.768.275/0001-26, cujo o objeto é a contratação de serviços de CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, no valor total de R\$ 3.184,00 (Três mil cento e oitenta e quatro reais).

AUTORIZO, outrossim, o empenho dos recursos necessários ao atendimento da despesa, onerando a dotação nº 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOAS JURÍDICA.

A seguir, à Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio para prosseguimento do feito. Após, à Diretoria de Contabilidade e Orçamento para a emissão da correspondente Nota de Empenho.

Por fim, publique-se o extrato do presente ato na imprensa oficial, realizando, ainda, a divulgação do contrato ou do instrumento hábil, conforme o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (*dez*) dias úteis como condição para a eficácia dos atos.

Suzano, 17 de setembro de 2024.



Ver. JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO

Presidente